

Processo Licitatório nº 008/2023

Pregão Eletrônico nº 001/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços de Locação e Gerenciamento do Transporte Escolar do Município de Bom Conselho/PE.

### **PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE**

Chega à Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento, sobre os atos praticados no procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação e gerenciamento do transporte escolar do Município de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 11.07.2023) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 11.07.2023), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, além de guardar conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se vencedora a empresa] A S SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº



33.765.202/0001-83, no valor global de R\$ 12.205.000,00 (doze milhões, duzentos e cinco mil reais).

Analisando a ata, constata-se que houve manifestação de interesse em interposição de recurso pelas empresas Nordeste Empreendimentos e Vitória Serviços e Locações, bem como apresentado contrarrazões pela empresa J A S.

Saliente-se que houve o julgamento dos presentes recursos com o conseqüente não acolhimento, tendo em vista que a empresa vencedora preencheu os permissivos legais, o que fora abordado em parecer jurídico próprio deste ato, sendo o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade de rotas inseridas nos Lotes e os valores constantes na composição de custos.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentadas pela empresa vencedora do certame não foi verificada por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.

Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina<sup>1</sup> pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se

<sup>1</sup>“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)





PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO

o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 07 de agosto de 2023.

**LUCAS PINTO DANTAS**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230809120457.pdf>  
assinado por: idUser 199